

**ACÓRDÃO Nº. 66.647****(Processo TC/504659/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 47/2010.

Responsável/Interessado: ROZERCLAY SILVA DE NAZARÉ e ASSOCIAÇÃO DO GRUPO FOLCLÓRICO JUVENTUDE CURUMIN TABATINGA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. ROZERCLAY SILVA DE NAZARÉ, Presidente à época da Associação do Grupo Folclórico Juventude Curumin Tabatinga, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.648****(Processo TC/515815/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCPTN nº 049/2010.

Responsável/Interessado: SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO NORTE

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA, Presidente à época da Federação Interestadual dos Trabalhadores Metalúrgicos e Magnéticos da Região Norte, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.649****(Processo TC/504692/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 133/2010.

Responsável/Interessado: GRACILENE LIMA CARDOSO e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL BOM PASTOR

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. GRACILENE LIMA CARDOSO, representante legal à época da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Bom Pastor, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.650****(Processo TC/504728/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 024/2010.

Responsável/Interessado: HELDER ZAHLUTH BARBALHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Advogado: ARTHUR SISO PINHEIRO – OAB/PA nº 17.657

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

Impedimento: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº 19.503-TCE/PA, de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época do Município de Ananindeua, em razão da incidência das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.651****(Processo TC/515860/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN nº 065/2010

Responsável/Interessado: EDIVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES e INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA-INSTITUTO POLIS AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503, de 23/05/2023 do TCE/PA, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. EDIVALDO DOS SANTO GUIMARÃES, Presidente à época do Instituto para Formação Política, Sindical, Ambiental e Profissional da Amazônia – Instituto Polis-Amazônia, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.652****(Processo TC/531662/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 302/2008.

Responsável/Interessado: Fernando Jorge de Azevedo e Conselho Escolar da E. E. de 1º e 2º GRAU Professora Ruth Rosita de Nazaré Gonzalez.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituto MILENE DIAS DA CUNHA  
Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. Fernando Jorge de Azevedo, coordenador do Conselho Escolar da E.E. de 1º e 2º Grau Professora Ruth Rosita de Nazaré Gonzales, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.653****(Processo TC/521800/2019)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro ODILON

INÁCIO TEIXEIRA, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 3181, de 05/09/2012, em favor de SANDRA SOFIA MOKARZEL DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Classe I, Nível L, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 66.654****(Processo TC/011157/2022)**

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2021.

Responsáveis: JOÃO AUGUSTO VIEIRA MARQUES JUNIOR e GUILHERME RELVAS D'OLIVEIRA

PROPOSTA DE DECISÃO: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator:

I – Com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade de JOÃO AUGUSTO VIEIRA MARQUES, (Período: 01/01/2021 a 09/02/2021), dando-lhe plena quitação;

II – Com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de GUILHERME RELVAS D'OLIVEIRA, (Período: 10/02/2021 a 31/12/2021);

III – Recomendar à FCP que:

a) Implemente ações para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

b) Disponibilize, de ofício, em seus sítios oficiais ou Portal da Transparência as informações de interesse público, para cumprimento da Lei de Acesso à Informação;

c) Instaura tomada de contas especial para apuração do dano ao erário em relação às diárias concedidas e não comprovadas;

d) Adote medidas para fortalecer o Controle Interno.

**ACÓRDÃO Nº. 66.655****(Processo TC/521892/2018)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 093/2017

Responsável/Interessado: JOÃO DA CUNHA ROCHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DA CUNHA ROCHA, CPF:\*\*\*.258.002-\*\*, Ex-Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins, no valor de R\$-284.580,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais).

**ACÓRDÃO Nº. 66.656****(Processo TC/001521/2024)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 63.750, de 13.09.2022.

Rescindente: EDMIR JOSÉ DA SILVA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCEPA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato nº 63, de 17/12/2012, deferir o Pedido de Rescisão formulado por EDMIR JOSÉ DA SILVA, para julgar regulares as contas do Convênio nº SEDUC nº. 252/2011 e anular a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº 63.750, de 13.09.2022.

**ACÓRDÃO Nº. 66.657****(Processo TC/520090/2019)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 100/2017.

Responsável/Interessado: José Ribamar Ferreira Lima e Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. José Ribamar Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Goianésia do Pará à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 66.658****(Processo TC/516608/2012)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC nº. 441/2005 e Termos aditivos.

Responsável/Interessado: Denimar Rodrigues e Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO XINGU.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 11 da Resolução nº. 19.503-TCE/PA de 23.05.2023, extinguir o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. Denimar Rodrigues, Prefeito Municipal de São Felix do Xingu à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

**Protocolo: 1067742**